

TC 002.748/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsável: Antônio Roberto Sobrinho (CPF 156.337.132-49)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em nome do ex-prefeito de Centro Novo do Maranhão/MA, Sr. Antônio Roberto Sobrinho, em razão da impugnação total de despesas ditas realizadas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), repassados ao referido Município no exercício de 2003.

1.1. Os repasses tinham por finalidade adquirir exclusivamente gêneros alimentícios, em caráter complementar, para alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental da rede municipal do município de Centro Novo do Maranhão/MA, estando a sua aplicação subordinada às regras definidas pela Resolução/FNDE/CD n. 1, de 16 de janeiro de 2003.

HISTÓRICO

2. Para a consecução do objeto anteriormente referido, o FNDE repassou ao município de Centro Novo do Maranhão/MA, no exercício de 2003, as importâncias a seguir especificadas:

N. da Ordem bancária	Valor repassado (R\$)	Data do repasse
2003OB400047	12.500,80	25/2/2003
2003OB400105	12.500,80	25/3/2003
2003OB400249	12.500,80	25/4/2003
2003OB400384	12.500,80	24/5/2003
2003OB400466	12.500,80	25/6/2003
2003OB400563	12.500,80	26/7/2003
2003OB400650	12.500,80	1º/9/2003
2003OB400720	12.500,80	1º/10/2003
2003OB400785	12.500,80	29/10/2003
2003OB400827	12.500,80	27/11/2003
Total	125.008,00	

3. O Sr. Antônio Roberto Sobrinho prestou contas desses recursos (peça 1, p. 42-46). O FNDE, com base apenas na análise documental da prestação de contas, aprovou-a (peça, p. 48).

4. Posteriormente, a Auditoria Interna do FNDE investigou a conformidade da aplicação desses recursos, concluindo pela sua irregularidade. O resultado dessa investigação está anotado no Relatório de auditoria n. 113/2005 (peça 1, p. 206-234), do qual se tratará adiante.

5. A notificação do Sr. Antônio Roberto Sobrinho acerca do resultado da auditoria foi realizada por meio de edital (peça 1, p. 308), haja vista o insucesso na tentativa de comunicação pela via postal (peça 1, p. 266 e 306).

6. A aplicação dos recursos em exame também foi objeto de investigação do Inquérito Policial n. 1195/2009-4 – SR/DPF/MA, no âmbito da Polícia Federal (peça 1, p. 60).
7. O Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, eleito em 2008 para o cargo de prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA, ingressou com diversas representações criminais junto ao Ministério Público Federal/MA em desfavor do Sr. Antônio Roberto Sobrinho, requerendo a instauração de procedimentos administrativos criminais para apurar a ocorrência de possíveis crimes praticados pelo representado contra a Administração Pública Federal (peça 1, p. 98-198).
8. A queixa relacionada ao PNAE era de que a prestação irregular das contas dos recursos transferidos ao município no exercício de 2003, na gestão do Sr. Antônio Roberto Sobrinho, estaria impedindo o município de Centro Novo do Maranhão/MA de estabelecer novo convênio com o FNDE (peça 1, p. 158-166).
9. Transcorridos os prazos concedidos pelo FNDE ao responsável para que se defendesse das acusações que lhe estavam sendo imputadas, ou recolhesse os valores devidos, sem que ele adotasse qualquer dessas medidas, foi instaurada a tomada de contas especial, cujo relatório concluiu pela ocorrência de dano ao erário federal, na importância de R\$ 125.008,00, atribuindo a ele a responsabilidade por sua restituição à União (peça 1, p. 374-384).
10. A Controladoria-Geral da União certificou a irregularidade destas contas (peça 1, p. 394-398), e o Ministro de Estado da Educação atestou ter tomado ciência desse resultado (peça 1, p. 399).

EXAME TÉCNICO

11. Conforme já mencionado, a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da impugnação total dos recursos transferidos pelo FNDE à Prefeitura de Centro Novo do Maranhão/MA à conta do PNAE, no exercício de 2003. Isso ocorreu em função da inexistência de prova da distribuição de gêneros alimentícios às escolas declarados como adquiridos com esses recursos.
12. A Auditoria Interna do FNDE, durante inspeção *in loco* da execução dos recursos, solicitou a apresentação dos registros de encaminhamento da merenda escolar para as escolas durante o exercício referido, contudo, não os teve disponibilizados. Na ausência de provas da efetiva distribuição dos alimentos, a Auditoria Interna do FNDE determinou a devolução integral dos recursos, na importância de R\$ 125.008,00, aos cofres do FNDE (peça 1, 206-232).
13. Além dessa irregularidade, outras foram verificadas pela Auditoria Interna/FNDE, quais sejam:
 - a) parte dos alimentos ditos adquiridos não foi submetida ao devido processo licitatório;
 - b) as supostas aquisições de alimentos não observaram o disposto no art. 10, § 1º da Resolução/CD/FNDE n. 01, de 16/1/2003 e legislações posteriores, determinando que 70% dos recursos transferidos deveriam ser empregados na compra de produtos básicos; e
 - c) pagamento irregular de tarifas bancárias no valor de R\$ 6,00 e R\$ 9,00.
14. A ausência de comprovação da distribuição dos alimentos impede que se conclua pela regular aplicação dos recursos em exame, não sendo suficiente para isso a existência de alguns documentos fiscais atestando suas aquisições, pois mesmo que eles tenham sido efetivamente adquiridos, a regular aplicação dos valores requer a comprovação do alcance da finalidade do repasse dos valores, qual seja, a demonstração da entrega dos gêneros alimentícios nas escolas para confecção da merenda dos alunos.
15. Sabe-se que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força

do parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967. Tendo o Sr. Antônio Roberto Sobrinho cumprido irregularmente esta obrigação, na medida em que não comprovou a entrega dos produtos na escola, deverá ele ser responsabilizado por sua devolução, conforme concluiu o FNDE.

16. Assim, propõe-se a sua citação pelos valores a seguir informados:

N. da Ordem bancária	Valor repassado (R\$)	Data do repasse
2003OB400047	12.500,80	25/2/2003
2003OB400105	12.500,80	25/3/2003
2003OB400249	12.500,80	25/4/2003
2003OB400384	12.500,80	24/5/2003
2003OB400466	12.500,80	25/6/2003
2003OB400563	12.500,80	26/7/2003
2003OB400650	12.500,80	1º/9/2003
2003OB400720	12.500,80	1º/10/2003
2003OB400785	12.500,80	29/10/2003
2003OB400827	12.500,80	27/11/2003
Total	125.008,00	

CONCLUSÃO

17. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Antônio Roberto Sobrinho, ex-prefeito de Centro Novo do Maranhão/MA, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído, segundo também está demonstrado nesta matriz de responsabilização:

Matriz de responsabilização do Sr. Antônio Dinoá Cabral	
Irregularidade	Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Centro Novo do Maranhão/MA pelo FNDE à conta do PNAE, no exercício de 2003, em razão da não comprovação da distribuição dos gêneros alimentícios supostamente adquiridos com os recursos recebidos.
Responsável	Antônio Roberto Sobrinho (CPF 156.337.132-49).
Período da gestão	1997-2000 e 2001-2004.
Conduta	Não comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos recebidos da União, em razão da não comprovação da distribuição dos gêneros alimentícios supostamente adquiridos com os recursos recebidos.
Nexo de causalidade	A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Centro Novo do Maranhão/MA pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para desenvolvimento de ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2003, em face da não comprovação da distribuição dos gêneros alimentícios supostamente adquiridos às escolas beneficiárias, conforme apontado no Relatório de Auditoria-FNDE n. 113/2005 (peça 1, p. 206-232), podendo-se dizer que incorreu em ofensa ao disposto no art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, haja vista que é do conhecimento de todo administrador de recursos públicos que ele deve prestar contas dos recursos recebidos. Em face do exposto, deve-se promover sua citação

18. Diante disso, propõe-se seja promovida a citação do responsável pelos valores indicados no item 17, retro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Em face do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação abaixo indicada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade os valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor:

a.1) **responsável:** Antônio Roberto Sobrinho, CPF 156.337.132-49, ex-prefeito de Centro Novo do Maranhão/MA, período da gestão 1997-2000 e 2001-2004;

a.2) **ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Centro Novo do Maranhão/MA pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para desenvolvimento de ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2003, em face da não comprovação da distribuição dos gêneros alimentícios supostamente adquiridos às escolas beneficiárias, conforme apontado no Relatório de Auditoria-FNDE n. 113/2005 (peça 1, p. 206-232), podendo-se dizer que incorreu em ofensa ao disposto no art. 70, da Constituição Federal de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967;

a.3) **débito apurado:**

Valor repassado (R\$)	Data do repasse
12.500,80	25/2/2003
12.500,80	25/3/2003
12.500,80	25/4/2003
12.500,80	24/5/2003
12.500,80	25/6/2003
12.500,80	26/7/2003
12.500,80	1º/9/2003
12.500,80	1º/10/2003
12.500,80	29/10/2003
12.500,80	27/11/2003
125.008,00	

b) informar ao responsável que, caso ele seja condenado pelo TCU, o débito ora informado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar ao responsável, em mídia CD-R, cópia integral dos autos, para subsidiar a sua defesa.

SECEX-PI, em 30 de novembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

ELINETE MARIA SOARES BELÉ

AUFC – Mat. 5642-1